



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501334-68.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante KELY RICARDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.640

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501334-68.2023.8.26.0396

COMARCA: Novo Horizonte - 1ª Vara Judicial

APELANTE: Kely Ricardo da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Kely Ricardo da Silva contra sentença que a condenou por furto, conforme artigo 155, caput, do Código Penal. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória, redução da pena e alteração do regime inicial de cumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação, (ii) avaliar a adequação da pena imposta e (iii) determinar a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão da ré, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a autoria do delito.

4. A pena foi corretamente dosada, considerando os maus antecedentes e a reincidência da ré, justificando o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, corroborada por provas, é suficiente para a condenação. 2. A dosimetria da pena deve considerar antecedentes e reincidência, justificando regime fechado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 59; art. 33, § 2º. Jurisprudência Citada: TACRIM-SP, AP Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47. TACRIM-SP, AP Rel. Walter Tintori, RJD 12/112. TJSP, Apelação 10290150014-16.2001. STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2017. STF, HC 126273, Min. Teori Zavascki, j. 12/05/2015.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Kely Ricardo da Silva** contra a r. sentença de fls. 189/193, que a declarou incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, condenando-a à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, em síntese: a) a absolvição por insuficiência probatória; b) a diminuição da reprimenda imposta; c) a imposição de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado (fls. 196/200).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 204/206).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 217/220.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 16 de agosto de 2023, por volta de 12hs11min., na Rua Antônio Cardoso, nº 395, Centro, na cidade e comarca de Novo Horizonte, a apelante **KELY RICARDO DA SILVA**, subtraiu para si 01 (uma) bolsa, contendo uma carteira com R\$100,00 (cem reais) e USD 6 (seis dólares), pertencente à vítima V.C.T.S.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelos termos de declarações (fls. 10 e 50), pelo relatório final (fls. 51/52), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

A ré **Kely Ricardo da Silva**, interrogada em juízo, confessou a prática delitiva, afirmando que, na data dos fatos, caminhava pela via pública sob o efeito de álcool e substâncias entorpecentes, oportunidade em que avistou o veículo da vítima aberto, pegou a bolsa e subtraiu aproximadamente cem reais. Alegou que não conhecia a vítima anteriormente aos fatos e que, posteriormente, conversou com ela para tentar ressarcí-la, mas, no dia avençado para tanto, acabou sendo presa em flagrante pela prática de outro delito. Asseverou, finalmente, estar arrependida de ter cometido o delito (mídia SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pela acusada, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos.

Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*:

“A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório.”
(TACRIM-SP AP Rel. PENTEADO NAVARRO RJD 15/47).

Ainda:

“A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa.”
(TACRIM-SP AP Rel. WALTER TINTORI RJD 12/112).

Por seu turno, a vítima V.C.T.S., ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que, no fatídico dia, seu veículo estava estacionado na via pública, em frente à sua residência, com a janela aberta, e a acusada subtraiu uma bolsa que estava em cima do banco, na qual havia pouco mais de cem reais e, ainda, dezesseis dólares. Afirmou que as câmeras de segurança de um mercado vizinho flagraram toda a ação criminosa. Alegou que a ré jogou a bolsa na casa de um vizinho e a carteira que estava em seu interior em uma lixeira em frente a um bar na esquina, ambas recuperadas, obviamente sem os valores. Asseverou ter conhecimento do crime após um popular ir até sua residência para devolver a carteira, razão pela qual solicitou as imagens das câmeras ao mercado. Consignou, ainda, que a

acusada é conhecida na região pela sua fama de criminosa contumaz (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os autores da subtração e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carreada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de

Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental
em Recurso Especial – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS
– Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que a ré praticou o delito de furto, mormente pelos relatos da vítima e pela própria confissão prestada pela acusada, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, não havendo que se cogitar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória.

Outrossim, não há que se cogitar em **atipicidade da conduta**, seja pela adoção do **princípio da insignificância**, seja pela incidência de suposto **crime de bagatela**, ou mesmo pela figura **privilegiada** do delito, considerando-se a alta reprovabilidade da conduta perpetrada pela apelante, que que subtraiu a carteira da vítima do interior de seu veículo e angariou aproximadamente cem reais e dezesseis dólares, quantia esta considerável, levando-se em consideração a capacidade financeira presumida do ofendido. Se não bastasse, a acusada possui extensa ficha criminal, com diversos apontamentos em sua folha de antecedentes e respondendo a diversos processos por delitos patrimoniais (fls. 165/174).

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, o entendimento firmado nesta
Egrégia Corte:

“Furto Qualificado - Princípio da Insignificância - Relevância da conduta aferida ao ser cotejado o valor da res com as condições econômicas da vítima - Situação passível de enquadramento na figura do furto qualificado privilegiado - Não reconhecimento do crime de bagatela - O princípio da insignificância traduza ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial, conquanto possa até mesmo autorizar o enquadramento da conduta do agente na figura do furto qualificado privilegiado, não implica necessariamente que seu proceder seja insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende cotejar o valor dares com as condições econômicas de cada vítima. Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da condutado agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (...)”
(Apelação nº 0011824-15.2014.8.26.0050.TJ/SP 8ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. GRASSI NETO. Julgamento:23/11/2017).

Em igual tom, o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na aplicação do princípio da insignificância, torna-se necessário observar a (1) mínima ofensividade da conduta do agente, a (2) nenhuma periculosidade social da ação, o (3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a (4) inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme entendimento firmado do STF. Assim, o furto de um vaporizador um chapéu e um facão, em horário de repouso noturno, não podem ser considerados penalmente irrelevante. Em tal conduta, não é mínima a ofensividade nem desprovida de periculosidade social nem inexpressiva a lesão provocada. Para a incidência do princípio da insignificância, não é bastante apenas o valor da coisa subtraída. Precedentes citados do STF: HC 84.412/SP, DJ 02/08/2004, do STJ: HC 47.105/DF, DJ 10/04/2006, HC 47.247/MS, DJ 12/06/2006 e HC 32.882/MS, DJ 14/06/2004” (Resp 908.051/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 04/12/2007).

E não destoa a jurisprudência pacificada em nossa Corte Máxima:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE.

AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a controvérsia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min.

Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 126273, Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12/05/2015) – grifei.

Outrossim, mister se asseverar que o delito ocorreu em sua forma **consumada**. Com efeito, a acusada desapossou os bens da vítima e manteve sua posse, pouco importando a parte da *res* foi recuperada, eis que somente em momento posterior.

Com efeito, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recurso repetitivo REsp 1.524.450-RJ (tema 934): *"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."*

Diante deste contexto, a condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da reprimenda a lhe ser imposta.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo sentenciante acertadamente fixou a reprimenda basilar acima do patamar mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial os péssimos antecedentes, conforme bem fundamentou: *“Tendo em vista as circunstâncias judiciais do delito (art. 59, CP), considerando os maus antecedentes e a nítida personalidade voltada*

para a prática delitiva (fls. 155/164 – diversas condenações com trânsito em julgado), fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.”

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Frise-se, ademais, que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância

desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017)”. 4. Agravo Desprovido (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei

Desta feita, afigura-se absolutamente correta e fundamentada a fixação da reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal, tal como levado a efeito pelo juízo monocrático, não havendo que se falar em fixação em seu patamar mínimo, tampouco em patamar inferior de exasperação, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incidiu a circunstância atenuante da confissão espontânea, a qual foi plenamente compensada pela circunstância agravante da reincidência

Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, inexistiram causas de aumento ou diminuição da reprimenda, a qual se tornou definitiva.

Cumprido ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz,

cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. E isso foi devidamente observado pelo juízo *a quo*, no caso em apreço, pois a dosimetria da reprimenda se mostrou adequada e fundamentada a contento.

Cabível a manutenção do regime inicial fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Se não bastasse, a acusada possui diversos apontamentos em sua ficha criminal, é portadora de maus antecedentes e, ainda, reincidente específica.

Tais circunstâncias revelam, portanto, que a ré possui personalidade desvirtuada para a prática reiterada de delitos patrimoniais e apresentam inegável risco à ordem pública e à segurança da sociedade. Desta feita, regime inferior afigurar-se-ia, *in casu*, meio insuficiente para proteger o bem jurídico tutelado e atingir os fins preventivos, retributivos e ressocializadores da reprimenda a contento.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Pelos mesmos motivos, incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, que também se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do crime e, portanto, deixa de ser aplicada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora